



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.559 - BA (2015/0156605-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRE MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA002711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)
2. É intempestivo o agravo apresentado fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/73 e 258 do RI/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.559 - BA (2015/0156605-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRE MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA002711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo ante a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) "é possível observar em fls. 85 (e-STJ) que o Acórdão que deu origem ao Recurso Especial interposto é datado de 04.12.2012, sendo a intimação e remessa dos autos ao procurador com data de 31 de janeiro de 2013, logo, impossível o Estado ter sido intimado pessoalmente em 07/02/2012"; e b) o Estado foi intimado da decisão em 07 de fevereiro de 2013, tendo início a contagem do prazo recursal em 14 de fevereiro de 2013, haja vista suspensão determinada no Decreto Judiciário nº 52 de 21 de janeiro de 2013 - festejos de carnaval – cuja documentação foi anexada ao especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.559 - BA (2015/0156605-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)
2. É intempestivo o agravo apresentado fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/73 e 258 do RI/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Observa-se que a sessão de julgamento na instância *a quo* deu-se em 4 de dezembro de 2012 (fl. 72), e deduz-se que a intimação do Estado ocorreu em 13 de dezembro de 2012, apesar de a certidão de fl. 94 mencionar o ano de 2013, dado que o ato processual seguinte (fl. 95, vista ao advogado) foi realizado em 5 de março de 2013 e todos os demais atos tiveram curso no ano de 2013.

Desse modo, tendo o recurso especial sido protocolado somente em 15 de março de 2013 (fl. 104), considera-se que o mesmo foi interposto de forma extemporânea, não havendo que se falar em reforma da decisão de intempestividade, proferida pela Presidência desta Corte, de fl. 137.

Cabe ressaltar que não se ignora que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a tempestividade dos recursos quando comprovada posteriormente à sua interposição, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - LEI N. 11.697/2008. LEI ORDINÁRIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR E VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 337 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. **A Corte Especial, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, alterando anterior posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.**

3. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei n. 11.697/2008 - é formalmente lei federal editada pelo Poder Legislativo da União, revelando-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação de recesso forense por não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 337 do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1139132/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 12/05/2015)

Todavia, no presente caso, ao contrário do alegado pelo Estado agravante, não houve a juntada do citado Decreto Judiciário nº 52, de forma que não se pode considerar comprovada a ocorrência do recesso forense local e a conseqüente suspensão dos prazos processuais.

Diante do exposto, mantenho a decisão de intempestividade do recurso especial e julgo improcedente o presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156605-2

AgRg no
AREsp 736.559 / BA

Números Origem: 00398248519998050001 00888921820108050001 888921820108050001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRE MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA002711

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRE MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA002711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.